



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459821-71.2014.8.19.0001

APELANTE: EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

APELADOS: OS MESMOS.

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE AS RÉS PRESTEM O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE FORMA EFICAZ, ADEQUADA, CONTÍNUA E SEGURA, OBEDECENDO A SAÍDA DOS COLETIVOS QUE SERVEM À LINHA 2308, COSMOS-CARIOCA, COM INTERVALOS DE, NO MÁXIMO, 15 (QUINZE) MINUTOS; REGISTREM, EM ESCALA PRÓPRIA, A REGULARIDADE DE REFERIDOS INTERVALOS, ONDE DEVE CONSTAR A NUMERAÇÃO DO SEU MOTORISTA, VISANDO VIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA; ABSTENHAM-SE DE PÔR EM CIRCULAÇÃO COLETIVOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO E/OU SEM O CERTIFICADO DE VISTORIA ANUAL ATUALIZADA, DEVENDO PROMOVER, NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS) UMA ADEQUAÇÃO DA FROTA EM CIRCULAÇÃO PARA ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO. RECURSOS RECÍPROCOS. INCIDÊNCIA DO CDC.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO PELA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO COM INTERVALOS DESARRAZOADOS DURANTE A APURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO DE FATO A JUSTIFICAR PEQUENA ALTERAÇÃO NA DECISÃO GUERREADA. NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. DANOS MORAIS COLETIVOS, CONTUDO, NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE OFENSA À MORALIDADE PÚBLICA. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POR FALTA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO 1º RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO 2º RÉU.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0459821-71.2014.8.19.0001**, tendo como Apelantes EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e como Apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer dos recursos e **NEGAR PROVIMENTO aos recursos do 1º Réu e do Ministério Público e DAR**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do 2º Réu, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da d. sentença:

“Trata-se de Ação Civil Pública Com Pedido Liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Empresa de Viação Algarve Ltda. e Consórcio Santa Cruz de Transportes, objetivando a condenação das rés a necessária adequação as previsões contratuais da concessão, seja em relação aos valores das tarifas cobradas, como também em relação aos intervalos e condições de ônibus disponibilizados a população. Na inicial, em apertada síntese, aduziu que, com base em reclamação consumerista encaminhada à Ouvidoria, foi instaurado inquérito civil público para apuração de irregularidades e foi verificado que: (i) a frota utilizada é menor do que a prevista pelo poder concedente; (ii) a tarifa cobrada não foi autorizada; e (iii) a frota não goza da devida manutenção. Nesse sentido, diante da resistência das rés em assinar Termo de Ajuste de Conduta, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação objetivando que i) seja obedecida a saída dos coletivos que servem à linha 2308 em intervalos de, no máximo, 15 minutos; ii) registrado, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; iii) abstendo-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizado; iv) cobrando apenas R\$ 3,00 pelo transporte prestado por coletivos semirrodoviários, conforme determinação regulamentar. Ao final, pede seja tornada definitiva a decisão antecipatória, além da condenação do réu





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



a indenização por danos materiais e morais. Em apenso, inquérito civil de protocolo MPRJ 2013.00730825 (Reg 742/2013) com apenas um volume. Às fls. 18, despacho determinando (i) a apreciação do pedido liminar após a formação do contraditório; (ii) citação dos réus; (iii) publicação do edital de intimação de terceiros interessados em cumprimento ao CDC, art. 94. A Empresa de Viação Algarve Ltda., apresentou contestação às fls. 50/58 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para fins de fiscalização das operações da empresa e ainda, a sua ilegitimidade para fins de pleitear indenização por violação aos direitos do consumidor. No mérito aduz a regularidade na cobrança de tarifas e na manutenção da frota. Documentos às fls. 59/68. O Consócio Santa Cruz de Transportes S.A. não apresentou contestação. O Ministério Público manifestou-se em réplica às fls. 72/90, no sentido de que devem ser afastadas as preliminares e ser dada procedência dos pedidos descritos na inicial. Decisão às fls. 91, concedendo parcialmente a liminar requerida em caráter antecedente, para determinar que as rés: a) prestem o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 2308, Cosmos-Carioca, a intervalos de, no máximo, 15 (quinze) minutos; b) registrem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; c) abstenham-se de por em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizada, devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) uma adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial Petição juntada pelo Consócio Santa Cruz informando a interposição de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Agravo de Instrumento a fls. 97. Alegações finais do Ministério Público às fls. 257/265.

O dispositivo restou assim redigido (294):

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos na inicial e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida para; a) prestem o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 2308, Cosmos-Carioca, a intervalos de, no máximo, 15 (quinze) minutos; b) registrem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; c) abstenham-se de por em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizada, devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) uma adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento. Sem custas ou honorários, em analogia ao que disciplina o art. 18, da lei de regência, porque não comprovada a má-fé das requeridas. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público.”

Embargos de Declaração do Consórcio Santa Cruz de Transportes no index. 000301.

Apelação da Empresa de Viação Algarve Ltda., no index. 317, na qual alega não mais operar linha regular, tendo encerrado suas atividades, devendo ser extinto o feito, por perda do objeto. Sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda e a não apreciação adequada das provas dos autos pelo juízo de 1º grau. Pugna pelo acolhimento das preliminares de perda do objeto ou falta de interesse ou pela improcedência do pedido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Apelação do Ministério Público, no index. 000347, em que objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, coletivos e individualizados.

Contrarrazões do Ministério Público, no index. 370.

Petição do Ministério Público, index. 000397, em que requer a juntada de representação formulada por consumidor, dando notícia da perpetuação da irregularidade impugnada nos autos.

Apelação do Consórcio Santa Cruz de Transportes (index. 401), em que sustenta a prestação adequada dos serviços e a apreciação equivocada das provas pelo magistrado sentenciante. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC ao consórcio.

Contrarrazões nos indexadores 430, 445 e 451.

Parecer da Procuradora de Justiça, no index. 000475, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos da Viação Algaverde Ltda. e do Consórcio Santa Cruz de Transportes e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual os apelos devem ser conhecidos.

Preliminarmente, faz-se necessário observar que os Réus arguem a ilegitimidade ativa do Ministério Público para defender os direitos dos consumidores, pois seriam direitos divisíveis e disponíveis.

Entretanto, a preliminar deve ser afastada, uma vez que se trata de direitos individuais homogêneos dos consumidores, que, em decorrência do art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), podem ser tutelados em ação





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

coletiva proposta pelo Ministério Público. Dessa maneira, não há que se falar em ilegitimidade ativa do “*parquet*”, pois a referida legitimidade está expressamente prevista em lei.

Ainda, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Réu, Consórcio Santa Cruz de Transportes, uma vez que os réus são prestadores de serviço público, devendo se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, no seu art. 28 § 3º, que a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária.

Cabe ressaltar que a legitimidade passiva decorre da relação de direito material e esta, por vezes, é integrada por pessoas formais e, até mesmo, por entes despersonalizados, o que, via de consequência, afasta, no âmbito processual, a incidência do §1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76, segundo a qual “*o consórcio não tem personalidade jurídica*”, sendo importante destacar que *o próprio conceito de fornecedor disposto no art. 3º do CDC inclui a figura dos “entes despersonalizados”*, in verbis:

“Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Note-se que, de acordo com o caput do art. 25 da Lei nº 8.987/95, “*incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros.*”

Em relação às sociedades consorciadas, ocorre a distribuição interna do serviço cuja prestação foi assumida pelo consórcio e, desta divisão *interna corporis* decorre a solidariedade em relação às obrigações por aquele assumidas, inclusive no âmbito consumerista, conforme se depreende dos arts. 28, §3º do CDC, 33, V da Lei nº 8.666/93 e 19, §2º da Lei nº 8.987/95, in verbis:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CDC “Art. 28. (...) §3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.” Lei nº 8666/93 (“Lei das Licitações”)

Lei nº 8.666/93 “Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”

Lei nº 8.987/95 “Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) § 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Nesse sentido:

Processo nº 0395963-37.2012.8.19.0001 APELACAO DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 27/01/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A CORRETA MANUTENÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE MODO INADEQUADO. Cuida-se apelação contra sentença que, nos autos da ação civil pública promovida por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Consórcio Internorte de Transportes com base em apuração realizada em Inquérito Civil instaurado para investigar reclamação recebida pelo seu sistema de ouvidoria, julgou procedente em parte a pretensão ministerial para condenar o réu a empregar na linha 261, ou outras que vierem a substituí-la, veículos com a correta manutenção da frota



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

respectiva e que sejam adotadas medidas de higiene, tudo em 15 dias, sob pena de multa fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passível de majoração em caso de recalcitrância da ré. O apelante sagrou-se vencedor da concorrência pública nº 010/2010, razão pela qual firmou com o Município do Rio de Janeiro o contrato de concessão, sendo-lhe delegado, na qualidade de concessionário, a prestação do serviço público de transporte urbano de passageiros por ônibus, relativo à rede de transporte regional nº 3, na qual se inclui a linha objeto desta demanda. Presente a pertinência subjetiva da relação de direito jurídico-material deduzida em juízo, é irrelevante o fato de o consórcio não possuir personalidade jurídica, pois esta não se confunde com a personalidade judiciária, de maneira que mesmo os entes despersonalizados podem ser parte na relação processual, nos termos do art. 12, VII do CPC. **De outro vértice, embora a regra do art. 278, § 1º da LSA estabeleça que, nos consórcios, a solidariedade não se presume, tem-se que, em sendo a obrigação de uma das consorciadas decorrente de relação de consumo e relacionada ao objeto do consórcio, a outra responderá solidariamente, nos termos do art. 28, §3º, do CDC. É verdade que o caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor trata da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, mas o aludido §3º prevê tema afeto à responsabilidade do fornecedor.** No particular, o documento de fl. 74 do inquérito civil em anexo, emanado da Secretaria Municipal de Transportes, revela que as irregularidades verificadas em fiscalização anterior não foram sanadas pela concessionária. Restou apurado que a apelante não vem utilizando 100% da frota nos horários de pico - contrariando, desta forma, o art. 17, I, do Decreto nº 32.843/10, além de trafegar com veículos em mau estado de conservação e sem dedetização, o que inclusive foi objeto de diversos autos de infração. Serviço



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

público que não vem sendo prestado de maneira adequada, violando a apelante obrigação prevista em lei (art. 22 do CDC e o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95). Ressalta-se que, em sendo direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, tem-se que a higiene e manutenção da frota, longe de ser sofisticação, são condições mínimas de segurança e do padrão de qualidade do serviço, o qual há de ser digno e eficientemente prestado ao usuário sem que este precise contar com veículos sujos, quebrados ou em mau estado de conservação. Assim sendo, correta a sentença.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Dessa maneira, indubitável a legitimidade da ré Consórcio Santa Cruz de Transportes para fazer parte do polo passivo da presente demanda.

Argui a Ré Empresa de Viação Algarve Ltda. a perda do objeto da demanda, em relação a si própria, uma vez que teria encerrado as suas atividades. Contudo, mais uma vez, a preliminar não merece acolhida.

Isso porque, o encerramento das atividades da apelante no curso do presente feito não faz desaparecer a mácula, anteriormente perpetrada, ao direito do consumidor coletivamente considerado. Ademais, é cediço que as obrigações judiciais e extrajudiciais por ela suportadas permanecem vigentes, mesmo após o encerramento da prática empresarial. Portanto, a preliminar ventilada não prospera.

Afastadas as preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

A incidência do CDC é inegável, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor definido por seu art. 2º, e as concessionárias no de fornecedoras, na forma do art. 3º do mesmo diploma, o que não afasta a incidência da Lei 8.987/95, por se estar diante de contrato de concessão de serviço público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Por se tratarem de fornecedores de serviços, os réus estão condicionados aos ditames da responsabilidade civil objetiva quando na ocorrência de danos aos seus consumidores, por força do art. 14 do CDC, que trata das hipóteses de defeitos de serviço. Nesse diapasão, deve-se apenas comprovar a existência de uma conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Em sendo assim, e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do CDC, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados.

Evidentemente, não é o caso dos autos, eis que até data próxima a prolação da sentença guerreada vislumbrava-se o descumprimento contratual em detrimento dos usuários da aludida linha de ônibus. Com efeito, restou demonstrado, num primeiro momento, a prestação do serviço de forma inadequada e ineficiente do serviço público de transporte coletivo tanto no que tange aos intervalos de tempo entre as saídas dos coletivos como em relação à conservação da frota.

Assim, os argumentos deduzidos pelos Réus, no sentido de estarem prestando o serviço de forma correta, não se revelavam harmônicos às provas contidas nos autos. O inquérito civil foi contundente e farto, no sentido de demonstrar que os Réus fizeram circular os seus coletivos em intervalos irregulares, bem como não realizaram a manutenção dos seus veículos de forma satisfatória. A operação com frota inferior à estabelecida pelo Poder Concedente também restou comprovada num primeiro momento. Tudo isso gerou diversas reclamações por parte dos usuários da Linha 2308, que, por óbvio, estavam descontentes com o descaso da concessionária na prestação do serviço público.

De extrema relevância os dos ofícios da Secretaria Municipal de Transporte (fls. 99/114 do anexo 1), demonstrando a irregularidade do serviço prestado pelos Réus. Ademais, nos documentos acostados nos indexadores 000231, 000246, 000266 e 000399 observa-se as diversas reclamações de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



usuários do serviço, que corroboram as provas constantes do inquérito civil público, no sentido de que o serviço prestado pela concessionária era deficiente.

De concluir, portanto, que o conjunto probatório indicava infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, levando a uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança, verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ocorre que no curso do processo, o alegado intervalo de 15/15 minutos entre as saídas dos coletivos mostrou-se inviável ante a troca da frota autorizada pelo Poder Concedente, em conformidade com o disposto no artigo 5º § 4º III do anexo VIII do Edital. É que oficiado ao órgão fiscalizador – SMTR para saber se o serviço estava sendo prestado a contento, restou esclarecido que houve uma modificação do serviço para algo diferenciado, vale dizer, houve autorização para a utilização de ônibus rodoviário, implicando necessariamente numa redução da frota, cuja carga máxima passou a ser de 5 veículos.

Nesse diapasão, é de uma clareza solar que os intervalos entre as saídas dos coletivos, por completa impossibilidade, jamais poderão atingir as marcas delimitadas na sentença guerreada. Confira-se com a resposta ao ofício expedido pelo juiz *a quo*, constante de fls. 187:

“... De acordo com a fiscalização realizada em 13/07/2016 junto à linha 2308 (Cosmo x Carioca), constatou-se frota operacional correspondente a 100% da frota determinada, ou seja, operou com 5 ônibus rodoviários com ar, O intervalo verificado foi de no máximo de 55 minutos,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mínimo de 30 minutos e médio de 42 minutos entre os carros...”

Dessa maneira, irretocável a condenação dos Réus veiculada na sentença, que, entretanto, deverá sofrer pequeno ajuste para adequar à realidade atual, uma vez que restou demonstrado que a frota opera atualmente com sua carga máxima, isto é, 5 (cinco) ônibus.

No que se refere ao dano moral coletivo, o mesmo somente se caracteriza quando decorrer de agressão gravíssima, ofensa aos direitos ou interesses que extrapolem a esfera individual, a evidenciar lesão extrapatrimonial de natureza transindividual, demonstrados os danos causados à coletividade, o que não se verifica no presente caso, como bem concluído pelo magistrado de 1º grau.

Segundo orientação da Corte Superior, *“é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”*.

Vejamos o seguinte precedente:

(REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



voos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. **A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.** 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido.

Em vista disso, penso estar correta a sentença, no que tange à improcedência do pedido de dano moral coletivo, pois não preenchidos os requisitos acima destacados.

Por último, temos que não assiste razão ao Ministério Público na sua pretensão de ver expressamente reconhecida a obrigação da parte ré de indenizar individualmente os potenciais lesados, aos títulos de danos morais e materiais.

A sentença de procedência da ação coletiva para a tutela de direitos difusos faz coisa julgada *erga omnes*, a todos favorecendo e facultando aos lesados demandarem individualmente, valendo-se da sentença como título executivo, conforme expressa previsão no CDC.

Portanto, temos que, no caso presente, não restou minimamente apurada a ocorrência de danos materiais ou morais individuais, até porque a ação coletiva teve seu rumo vertido em direção à defesa dos interesses difusos no tocante à regularização do serviço de transporte coletivo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Não obstante, a sentença de procedência do pedido principal deduzido na presente ação coletiva de defesa de interesses difusos já serve *in utilibus* a qualquer possível lesado em caráter individual para efeito de buscar a respectiva reparação civil.

Por conta de tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos do primeiro Réu e do Ministério Público e de dar parcial provimento ao apelo do segundo Réu para que o item a da parte dispositiva passe a ter a seguinte redação: *a) prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 2308, Cosmo-Carioca a tabela de horários a ser ofertada pelo órgão fiscalizador, isto é, o SMTR, no mais mantida a sentença em todos os seus demais termos.*

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

